

Revisional – Autos 67.925/2010.

Autor: José Ferreira dos Santos.

Réu: BV Financeira S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Ferreira dos Santos, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e exibição de documentos** em face de **BV Financeira S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto à ré, e esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- comissão de permanência c/c outros encargos; c)- TAC e TEC. Diante disso, requereu a exclusão dos encargos impugnados, com declaração de nulidade das cláusulas respectivas, bem como a devolução em dobro dos encargos cobrados indevidamente, além de exibição de documentos, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 41/80), a ré arguiu inépcia da inicial ante a ausência de juntada do contrato à inicial, bem como especificação das cláusulas ditas abusivas e decadência. No mérito, refutou a existência de cláusulas abusivas e/ou onerosidade excessiva, bem como impossibilidade de revisão do contrato. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, bem como a legalidade dos encargos moratórios, os quais foram previamente contratados, além da legalidade da cobrança das tarifas impugnadas. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de repetição de indébito. Impugnou, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e

sucessivamente o reconhecimento da decadência ou a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Com a contestação, a ré juntou o contrato de fls. 100/101, bem como extrato de pagamento de fls. 102.

Réplica às fls. 103/117.

Instadas a especificar provas (fls. 118), a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls. 120), enquanto o autor manteve-se inerte (fls. 120 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

2 – Inépcia da inicial

Não há inépcia da inicial. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, como também permitiu o exercício pleno do direito de defesa. Além disso, o autor pediu incidentalmente a exibição do contrato cuja posse não detinha pelo que não há se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da lide, sobretudo, porque o conteúdo de mencionado contrato era de integral ciência da parte ré, já que foi ela mesma quem o confeccionou.

3 – Decadência

Não há decadência. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à repetição de indébito em razão de supostas

cláusulas nulas e abusivas, não sendo, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC, porquanto incompatível com a situação fática subjacente.

4 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

5 – Capitalização de Juros em Cédula de Crédito Bancário

Cumprido observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em *Cédula de Crédito Bancário*, o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “§ 1º *Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação*”.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressalvando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

“(…) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE

PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).

“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da Taxa de Juros Mensal (1,99%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (26,68%) (fls.54), o que mediante mero cálculo aritmético evidencia a possibilidade da operação “juros sobre juros”, o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento dos embargantes a respeito.

6 – Comissão de Permanência c/c outros encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ¹, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual².

No caso, verifica-se no contrato a pactuação da cobrança cumulativa (fls. 100- item “6”) de comissão de permanência e multa.

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

¹ **Súmula 296, do STJ** – Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

² AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

7 – Tarifa de Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)

Quanto à cobrança de “tarifa de cadastro” e “Registro de Contrato” suas incidências restaram incontroversas nos autos, além de estarem previamente previstas no contrato (fls. 100 – itens “5.13” e “5.14”)

Sucedo, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito*" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobranças, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico adiante.

8 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelo autor, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito

executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**³.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo do art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

9 – Exibição de Documentos

A ré exibiu junto com a contestação (fls.100/102), os documentos requeridos pela parte autora na inicial, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer consideração em relação ao pedido incidental de exibição de documentos.

10 – Assistência Judiciária

Por derradeiro, a impugnação à assistência judiciária não foi veiculada em peça apartada, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, o que obsta seu conhecimento. Além disso, não veio respaldada em elementos hábeis a infirmar a condição do autor de carecedor de referido benefício. Rejeita-se.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de

³ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

permanência, da TAC e da TEC, nos termos dos itens “6” e “7”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da ré, e 40% (quarenta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 26 de setembro de 2011.

⁴ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.